



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 0.00.002.000595/2014-97

Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014

Aquisição de solução par correlacionamento e gerenciamento de eventos (*logs*) e análise de tráfego de rede do tipo *appliance*.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital interposta pela Empresa CIPHER S.A

I - DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente, pela Empresa CIPHER S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.970.788/0001-57, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 1718, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Diretor, Senhor Abílio Branco.

II - DO PLEITO

1. A empresa CIPHER S.A apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de solução para correlacionamento e gerenciamento de eventos (*logs*) e análise de tráfego de rede do tipo *appliance*, com foco na monitoração da segurança tecnológica objetivando a coleta, o armazenamento, análise e correlação de *logs* (registro de eventos), e incluindo módulos conectores, ou solução similar, a serem implementados e operacionalizados para conexão com os serviços, sistemas e ativos utilizados e/ou desenvolvidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Intenta, a Impugnante, em conclusão, para que se garanta o caráter competitivo da licitação, e a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, que seja alterado o edital, permitindo a aceitação de soluções compostas por itens de múltiplos fabricantes e que se possa implementar qualquer protocolo de *hash* no item 5.16 do edital.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - DA APRECIÇÃO

1. Cabe Frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

2. Em contrapartida aos argumentos da impugnante, a área técnica do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, assim respondeu:

a) a SOLUÇÃO DE ANÁLISE, CORRELACIONAMENTO E GERENCIAMENTO DE EVENTOS E TRÁFEGO DE REDE foi devidamente prospectada em fase anterior ao certame, para garantir que mais de uma empresa atendesse aos requisitos do edital, tendo sido obtidas propostas de preços de mais de um fabricante, conforme consta no processo.

b) Em nosso entendimento, não há como garantir que componentes de análise e de correlacionamento de fabricantes distintos irão preservar a compatibilidade entre si, e portanto a integração perfeita, já que eventuais atualizações, em um deles ou em ambos, ao longo da vida útil da solução, poderão comprometer a compatibilidade e a integração. A opção adotada busca garantir não só a máxima integração entre as partes da solução, mas também permite à equipe técnica do CNMP uma gerência mais efetiva e ágil de toda solução, através de uma interface única, facilitando a configuração, manutenção e análise das informações capturadas e processadas.

c) Quanto à alegação de que a tecnologia de hash SHA-256 não é a mais amplamente utilizada no mercado, resta-nos tão somente informar que desconhecemos alguma fonte confiável de estatísticas sobre o uso de algoritmos de hash. Ainda que exista, o algoritmo mais utilizado não necessariamente atende a



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

nossa necessidade, tendo em vista que a escolha do SHA-256 justifica-se pela sua adequação a aplicações críticas, como o da solução em tela, destinada para auditoria e conformidade.

IV - CONCLUSÃO

Assim, com base no inciso II, do art 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 17 de dezembro de 2014

MARCIEL RUBENS DA SILVA

Pregoeiro / CNMP